



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.758
(Processo nº. 2006/51574-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 142/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. FRANCISCO DE SOUZA SOARES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: I - Tomada de contas. Contas irregulares. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

II - Não atendimento de diligência. Aplicação de multa a ex-secretária da SEDUC.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA:
Processo nº. 2006/51574-6.

Tratam os autos da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, referente ao convênio nº. 142/2005, celebrado entre a Secretaria Executiva de Educação – SEDUC, de responsabilidade do Sr. Francisco de Souza Soares, prefeito à época. Teve como objetivo viabilizar o transporte escolar da rede estadual de ensino. Valor transferido pelo Estado: R\$ 16.117,20 (dezesesseis mil, cento e dezessete reais e vinte centavos).

Ausente o Laudo de Fiscalização da SEDUC. Em sua defesa, a secretária Iracy de Almeida Gallo Ritzmann alega estar impossibilitada de atender a diligência desta Corte devido ao grande acúmulo de serviço.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade das contas com devolução da quantia glosada de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), pois a documentação apresentada está incompleta devido à ausência dos recibos de quitação, além da ausência de processo licitatório devido.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

É o Relatório



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O;

Considerando os dizeres do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, III da Lei Complementar nº. 81/2012, julgo Irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Francisco de Souza Soares, determino a devolução do valor corrigido de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) e aplico-lhe a multa regimental de R\$ 1.000,00, pelo débito apontado e de R\$ 700,00, pela intempestividade das contas, quanto à ex-Secretária da SEDUC, Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzman, aplico a multa de R\$ 700,00 pelo não atendimento à diligência desta Corte, com fundamentos no art. 83, incisos III, VI e VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº. 81/2012) c/c a Resolução nº. 18.352/12, do mesmo diploma legal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos III, alíneas "a", "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e art. 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO DE SOUZA SOARES, Prefeito à época, CPF nº 621.465.302-78, a devolução do valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais); devidamente corrigido a partir de 15/12/2005 e acrescido de juros até a data de seu o efetivo recolhimento;

II – Aplicar-lhe as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo débito apontado e R\$ 700,00 (setecentos reais), pela instauração da Tomada de Contas;

III – Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época, CPF nº 208.367.322-00, a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte.

As importâncias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º. IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passivo de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas



Tribunal de Contas do Estado do Pará

imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme recepciona o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 12 de novembro de 2013.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presente à Sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Auditora convocada

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
aj/0100026.